II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1170/2024

Processo	-	TC/006576/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luiz Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de eventual ausência de feijão na merenda escolar dos estudantes da rede municipal de ensino

3.333ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Eventual ausência de feijão na merenda escolar dos estudantes da rede municipal de ensino. 1. Existência de falhas no fornecimento de feijão, que foi substituído por outras leguminosas, não havendo comprovação de perda nutricional. 2. Adotada providências para regularização do fornecimento. CONHECIDA excepcionalmente. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO. Na presente sessão, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão apresentou manifestação oral.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da Representação interposta.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la improcedente.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que a julgaram procedente, mas deixaram de aplicar penalidades.

ACORDAM, à unanimidade, após as comunicações de praxe, bem como o cumprimento do disposto no art. 58 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/006576/2023**
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Responsáveis: Fernando Padula Novaes
Objeto: Representação em face de eventual ausência de feijão na merenda escolar dos estudantes da rede municipal de ensino

REPRESENTAÇÃO. Suposta ausência de feijão na merenda escolar. SME. 1. O fornecimento de feijão foi substituído por outras leguminosas. 2. Restou incontroversa a existência de falhas no fornecimento de feijão na rede direta e na rede indireta. 3. A Administração adotou providências para regularização do fornecimento. 4. Não houve comprovação de perda nutricional. CONHECIDA EXCEPCIONALMENTE. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do Município de São Paulo, em razão da suposta ausência de feijão na merenda escolar dos estudantes da rede municipal de ensino.

Em breve síntese, os Representantes alegam que foi noticiado na mídia a ausência de feijão na merenda escolar, o qual foi substituído por lentilha, ervilha e grão de bico, sendo que essa situação estaria ocorrendo há pelo menos dois meses, contados na data da Representação. Acrescentaram que: a) as escolas estariam pedindo contribuições aos pais dos alunos para comprarem o alimento, citando como exemplo a EMEI Professora Clycie Mendes Carneiro; b) a falta de feijão estaria causando perdas nutricionais aos alunos, pois os alimentos substitutos não seriam habituais ao paladar das crianças e adolescentes, com afronta ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que determina que o cardápio da merenda respeite os hábitos e culturas alimentares dos alunos; c) de acordo com a Lei Federal nº 11.947/2099, a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de modo que deve ser promovida e incentivada.

Assim, requereram a apuração dos fatos, com a adoção das medidas cabíveis, a fim de que a ausência de fornecimento de feijão nas escolas da rede municipal seja imediatamente sanada.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal apresentou manifestação prévia (Peça 14), na qual esclareceu que, em conformidade com os princípios de diversidade de cardápio e variedade de vegetais, foram incorporadas às opções alimentares leguminosas com composição nutricional equivalente.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo de Representação, concluiu pela procedência no que diz respeito à existência de falhas no abastecimento de feijão na rede municipal de ensino. No entanto, assinalou que não restaram evidenciadas culpa ou inércia da

Secretaria Municipal de Educação, uma vez que efetuou notificações à Contratada para aplicação das sanções contratuais cabíveis e firmados novos termos contratuais para aquisição do alimento.

Dessa forma, a Origem e a empresa UNICERES Importação e Exportação Eireli foram instadas para apresentação de defesa, nos termos do que estabelece o Regimento Interno desta Corte.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação informou que não houve afronta ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pois segue todas as determinações inerentes à alimentação escolar, em especial a declaração da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, a Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entre outras.

A empresa Uniceres Importação e Exportação Eireli, em resumo, aduziu que houve equívoco na avaliação de seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que teria ocorrido fato superveniente e imprevisível. Alegou que o preço do feijão disparou no intervalo entre a pesquisa de mercado, a apresentação da proposta por parte da empresa e a assinatura da ARP, com o reconhecimento, pela SME, de que o produto ofertado como alternativa possuía características nutricionais similares. A respeito dos processos de penalização, afirmou que o fracionamento teria objetivado dificultar a defesa da empresa e maximizar a sanções aplicadas.

Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Secretaria de Controle Externo manteve as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo. No que diz respeito às alegações da Contratada, informou que em consulta ao SEI verificou a documentação relacionada ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a análise efetuada pela SME, concluindo que não foram apresentados os documentos que comprovassem o aumento efetivo dos custos. Em relação à falta de acesso a alguns documentos do processo eletrônico, a Auditoria considerou que a Contratada teve seu direito ao contraditório preservado.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação, porquanto preenchidos os requisitos previstos no Regimento Interno e, quanto ao mérito acompanhou a Auditoria pela procedência da Representação quanto à constatação de falhas no abastecimento de feijão na rede municipal de ensino, ressaltando a inexistência de culpa ou inércia da Origem ante o ocorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu que a representação seja julgada prejudicada ou, subsidiariamente, improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos opinou pela sua procedência.

Não obstante as manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral opinando pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, considerando que os Representantes, detentores de cargos eletivos e na posse de seus cargos públicos, interpuseram a Representação por intermédio de advogada, Dra. Raissa Melo Soares Faria, esta Relatoria determinou a intimação da advogada e dos Representantes para regularização da representação processual (Peças 46/47, 51/52, 57/62), o que não ocorreu.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do Município de São Paulo, em razão da suposta ausência de feijão na merenda escolar dos estudantes da rede municipal de ensino.

Preliminarmente, em caráter excepcional, entendo que a Representação deve ser conhecida, uma vez que, mesmo tendo presente que a advogada constituída não tenha juntado o instrumento de procuração, os Representantes são detentores de cargos eletivos e na posse de seus cargos públicos.

No mérito, restou incontroversa a existência de falhas no fornecimento de feijão na rede direta, nas escolas em que a merenda é de formato misto, e na rede indireta de ensino do Município.

A própria Secretaria Municipal de Educação, nas manifestações apresentadas, justificou a ausência de feijão pelo fato de ter havido inadimplemento parcial do ajuste firmado[1]. Em razão disso, orientou as unidades diretas de gestão de merenda mista a adquirirem o feijão necessário utilizando a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) e a rede parceira a utilizar o repasse mensal, respeitando os trâmites legais.

A Origem também informou que a necessidade nutricional dos alunos foi suprida durante a interrupção momentânea do fornecimento do feijão, tendo ocorrido o aumento da frequência de outras leguminosas, destacando que nas visitas realizadas pelas nutricionistas foi observada a aceitabilidade das leguminosas pelos alunos, tendo algumas unidades optado em não adquirir feijão em razão da boa aceitação às substituições.

Em consulta ao procedimento administrativo SEI correspondente[2], a Auditoria verificou o pedido formulado pela Contratada para substituição da classe do insumo de feijão carioca para feijão preto, ou, alternativamente o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou, ainda o cancelamento o termo de ajuste firmado. Tal fato ensejou alterações no cronograma estabelecido, com diversos descumprimentos parciais, além de recusa de pacotes de feijão por má qualidade, sem reposição pela Contratada.

Em relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Auditoria também registrou que a Secretaria Municipal de Educação, ao analisá-lo, apurou que não foram apresentados documentos comprobatórios do aumento efetivo dos custos.

Paralelamente, não restou evidenciada a culpa ou a inércia, tendo a Administração efetuado notificações à Contratada para aplicação das sanções contratuais cabíveis. Da mesma forma, não restou comprovada a perda nutricional afirmada, uma vez que foram oferecidas outras leguminosas aos alunos.

1 Termo de Contrato nº 36SME/CODAE/2022 e Ata de Registro de Preços nº 07/SME/CODAE/2022
2 (Processo SEI 6016.2022/0028244-4).

Outrossim, em 31/05/2023 foi assinado o Termo de Contrato nº 31/SME/CODAE/2023, decorrente a Ata de Registro de Preços nº 16/2023 do Ministério da Defesa-Exército Brasileiro, tendo por objeto a aquisição de 150.000 quilos de feijão preto, bem como foi firmado o Termo de Contrato de Contrato Emergencial 01/SME/CODAE/2023, em 13/06/2023, para fornecimento de 90.000 kg de feijão comum (carioca).

A Auditoria consignou, por fim, a existência de procedimentos licitatórios para aquisição de feijão para a merenda escolar[3].

Diante do exposto, **CONHEÇO** em caráter excepcional, da Representação interposta, e, quanto ao mérito, **JULGO-A PROCEDENTE em razão da veracidade fática dos argumentos apresentadas pelos Representantes,** entretanto, diante das medidas adotadas pela Administração no sentido de corrigir as irregularidades, deixo de aplicar qualquer penalidade aos agentes responsáveis considerando que não restaram evidenciadas culpa ou inércia da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que efetuou notificações à Contratada para aplicação das sanções contratuais cabíveis e firmou novos termos contratuais para aquisição do alimento, garantindo a substituição do feijão por outras leguminosas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

3 (processo licitatório SEI nº 6016.2023/0045616-9 e processo de chamada pública SEI nº 6016.2022/0131206-1).